

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA CAPES Nº 246, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2017 – Seção 1 – pág. 147

Dispõe sobre a tramitação de recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES, nos termos do Decreto 8.977 de 30 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 31 de janeiro de 2017, com vistas ao aperfeiçoamento da tramitação dos recursos em epígrafe e considerando as diretivas oriundas do Conselho Superior da CAPES. Resolve:

Art. 1º Os recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior, CTC-ES, deverão ser protocolados por meio de ofício dirigido ao Presidente da CAPES, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no site da CAPES, na internet.

§1º Somente poderão ser admitidos recursos que documentalmentem demonstrarem o esgotamento da matéria no âmbito do CTCES e estiverem instruídos com :

I - comprovação da legitimidade do recorrente;

II - cópia do Aplicativo de Proposta de Curso Novo - APCN e do pedido de reconsideração ao CTC-ES, ambos com as respectivas fichas de avaliação;

III - cópia da publicação da decisão recorrida conforme documento disponibilizado no site da CAPES, com data, para comprovação da tempestividade do recurso; §2º Verificado que não houve apreciação de pedido de reconsideração, pelo CTC-ES, o Presidente da CAPES tramitará o recurso à Diretoria de Avaliação para se pronunciar.

§3º Nos casos nos quais não há previsão de pedido de reconsideração, os recursos deverão ser submetidos ao CTC-ES antes de serem enviados à Presidência da CAPES, para exercício do juízo de retratação, não sendo dado seguimento ao recurso caso o Conselho altere a sua decisão;

Art. 2º Formados os autos, o Presidente da CAPES designará um relator, dentre os membros da Diretoria Executiva, para que apresente parecer sobre admissibilidade do recurso.

Art. 3º Serão analisados na fase de admissibilidade do recurso:

a) a tempestividade, mediante comprovação da data da publicação da decisão recorrida, no site da CAPES;

b) a legitimidade do recorrente, devendo o recurso ter sido interposto pelo Coordenador do Programa de pós-graduação ou por pessoa diretamente atingida pela decisão recorrida, o que deverá ser demonstrado documentalmente;

c) a existência de fundamentação, devendo o recurso indicar claramente as normas ou documentos oficiais da CAPES que o recorrente entenda terem sido violados;

d) a correspondência entre o recurso e o pedido originalmente apreciado pelo CTC-ES, sendo vedada a alteração do pedido e/ou apresentação de fatos novos em grau de recurso.

Art. 4º Caso o parecer seja pela inadmissibilidade, o Presidente negará seguimento ao recurso, podendo, para tanto, ouvir os membros da Diretoria Executiva da CAPES. Parágrafo único. Negado seguimento ao recurso, ficará mantida a decisão do CTC-ES.

Art. 5º Os recursos admitidos serão analisados, em seu mérito, por uma Comissão Assessora, por meio de parecer escrito, no prazo de 30 dias.

§ 1º. Ouvido o Conselho Superior da CAPES, o Presidente da CAPES designará uma Comissão Assessora para emitir parecer sobre os recursos de cada Grande Área.

§ 2º. Cada Comissão Assessora será formada por docentes que não tenham participado de qualquer fase anterior do processo de avaliação, que figurem no Cadastro de Consultores da CAPES e que tenham participado previamente de atividades ligadas à avaliação de programas de pós-graduação stricto sensu.

§3º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita fundamentada dirigida ao Presidente da CAPES.

§ 4º. Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, a Comissão Assessora poderá solicitá-los ao recorrente, por intermédio da CAPES, devendo o recorrente apresentá-los por escrito.

§ 5º. O parecer da Comissão Assessora deverá ser estruturado da seguinte forma:

a) relatório, contendo a síntese do recurso;

b) fundamentação, com o enfrentamento de todas as questões formuladas pelo recorrente, onde a comissão deverá enunciar suas proposições, e

c) conclusão, parte final e dispositiva do parecer como decorrência lógica do raciocínio construído na fundamentação.

Art. 6º. O parecer da Comissão Assessora deverá ser assinado por ao menos um dos pareceristas ad referendum dos demais.

Art. 7º. Após a emissão do parecer da Comissão Assessora, o processo administrativo será submetido à Procuradoria Federal da CAPES, para manifestação sobre a regularidade processual.

Art. 8º. Recebido o recurso com pareceres da Comissão Assessora e da Procuradoria Federal, o Presidente da CAPES o encaminhará o processo ao Conselho Superior da CAPES para manifestação final de mérito;

Art. 9º. A CAPES poderá certificar, a pedido do interessado, nos autos dos processos digitais, a originalidade dos documentos enviados pelos pareceristas e/ou pelos interessados.

Art. 10. Os casos omissão serão decididos pela Presidência da CAPES, ouvido o Conselho Superior.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 86, de 19 de abril de 2017, publicada no DOU de 20 de abril de 2017, Seção 1, pág. 27.

ABILIO A. BAETA NEVES